P.18191/91

LEI Nº 3393, DE 9 DE OUTUBRO DE 1991

Institui a Bandeira e o Brasão de Armas do Município, estabelece condições para a adoção do Hino Municipal e dá outras providências.

Engenheiro ANTONIO IZZO FILHO, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - São símbolos do Município de Bauru, de conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990:

I - A Bandeira Municipal;
II - O Hino Municipal;
III- O Brasão de Armas Municipal.

CAPÍTULO II
DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

SECÇÃO I
DOS SIMBOLOS EM GERAL

Artigo 2º - Consideram-se padrões dos Símbolos Municipais de Bauru os exemplares descritos nos termos e dispositivos desta lei.

Artigo 3º - É obrigatório o ensino, na rede municipal, do significado dos Símbolos Municipais, bem como da reprodução da Bandeira e do Brasão de Armas e do canto do Hino Municipal.

Artigo 4º - Exemplares-padrão dos Símbolos Municipais serão mantidos à disposição da comunidade no Gabinete do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara Municipal, na Secretaria de Educação do Município, na Biblioteca Pública

.../

Municipal e no Museu Histórico Municipal, a fim de servirem de modelo para reprodução.

Artigo 5º - A confecção ou reprodução dos Símbolos Municipais dependerá de autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º - É vedada a colocação de quaisquer figuras ou dizeres sobre a Bandeira e o Brasão de Armas.

§ 2º - É proibida a utilização da Bandeira e do Brasão de Armas para fins de propaganda política ou comercial.

Artigo 6º - Quando a reprodução da Bandeira ou do Brasão de Armas for feita por conta de particulares, o beneficiário deverá fazer prova do arquivamento de um exemplar da peça reproduzida no setor competente da Prefeitura Municipal, onde será exercida a fiscalização para a correta adoção das proporções, das cores e dos demais elementos.

Parágrafo único - Não se aplica à Bandeira Municipal, confeccionada em tecido, a exigência do arquivamento. A apresentação será feita para simples verificação e registro no livro próprio.

SECÇÃO II
DA BANDEIRA MUNICIPAL

Artigo 7º - A Bandeira Municipal de Bauru, conforme modelo anexo, de autoria do heraldista e vexilólogo Doutor Lauro Ribeiro Escobar, do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito, assim se descreve: retangular, de verde, com um triângulo de amarelo, debruado de vermelho, movente da tralha, carregado de um triângulo de verde, sobrecarregado de um triângulo de amarelo e este, do Brasão de Armas a que se refere o artigo 2O.

§ 1º - Tem a bandeira 14 M (quatorze módulos) de altura por 20 M (vinte módulos) de comprimento; o triângulo de amarelo, posto no campo, tem a base coincidente com a tralha

.../

e 18 M (dezoito módulos) de altura; o triângulo verde que o carrega, com a base sobreposta à do primeiro, tem 11,8 M (onze módulos e oito décimos) de altura; o triângulo amarelo que o sobrecarrega, ainda com base idêntica, tem 9 M (nove módulos) de altura, o debrum de vermelho se situa entre o campo e o primeiro triangulo de amarelo, e o Brasão de Armas tem 6,5 M (seis módulos e meio) de altura.

§ 2º - Os triângulos superpostos formam pontas de lanças a indicar o impulso irrefreável com que Bauru avança para um futuro de crescente progresso, mercê da operosidade e do dinamismo de seu povo, bem como o formato de glebas doadas pelos pioneiros para a formação do patrimônio de Bauru, cujos limites foreiros tinham a forma de um triângulo.

§ 3º - O simbolismo das cores da Bandeira é o mesmo referido no artigo 21, relativamente ao Brasão de Armas, observando-se, entretanto, que o metal ouro dos Brasões de Armas corresponde ao amarelo das Bandeiras.

Artigo 8º - A Bandeira Municipal poderá ser confeccionada em qualquer tamanho, observadas, entretanto, rigorosamente, suas proporções. Poderá ser, outrossim, reproduzida em flâmulas e bandeirolas de papel, desde que, também, sejam obedecidas as características anteriormente citadas.

Artigo 9º - Será mantido no Gabinete do Prefeito Municipal um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer tenham sido por conta do Município, quer por conta de particulares, determinando-se as datas, os estabelecimentos para os quais foram destinadas e todos os demais atos relacionados com às mesmas.

Artigo 10 - As Bandeiras Municipais velhas ou rotas serão incineradas, em cerimônia pública, no dia do aniversário do Município, registrando-se o fato no livro próprio.

.../

Parágrafo único - Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica, bem como a primeira Bandeira Municipal confeccionada na forma e por decorrência desta lei.

Artigo 11 - A Bandeira Municipal será hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, desde que convenientemente iluminada.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal for hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; quando a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal for distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprido, de forma que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural do Brasão de Armas para cima.

§ 3º - Em recinto fechado, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da Presidência ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, obeservando-se o disposto no § 1º deste artigo quando em conjunto com as Bandeiras Nacional e a Estadual.

Artigo 12 - Hasteia-se a Bandeira Municipal:

I - diariamente, na fachada ou na parte fronteira do edifício-sede da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e dos estabelecimentos da rede de ensino municipal;

II - nos dias de festa ou luto municipal, estadual ou nacional, em todas as repartições públicas municipais;

.../

III - facultativamente, observados os artigos 5º e 6º desta Lei, por quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado e por particulares em geral, como expressão do sentimento patriótico e nas hipóteses do inciso anterior.

Artigo 13 - No hasteamento em homenagem fúnebre, será a Bandeira Municipal levada ao topo do mastro, antes de ser baixada a meio mastro, e subirá novamente ao topo, antes do arriamento. Quando conduzida em marcha ou cortejo, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

Parágrafo único - A Bandeira Municipal somente será hasteada em homenagens fúnebre quando decretado luto nacional, estadual ou municipal.

Artigo 14 - Quando distendida sobre ataúde de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão de Armas à direita.

Artigo 15 - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de seis pessoas, sendo uma porta-bandeira e cinco guardas. Seguirá à testa da coluna quando isolada e será precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual.

Artigo 16 - Quando não estiver hasteada, deverá a Bandeira Municipal ser mantida em lugar de honra, juntamente com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Artigo 17 - É proibido o uso da Bandeira Municipal como reposteiro, roupagem, pano de mesa, revestimento de tribuna, cobertura de placas ou retratos, bustos, monumentos, etc.

Artigo 18 - É também proibido o hasteamento e qualquer forma de uso da Bandeira Municipal em locais inconvenientes.

.../

SECÇÃO III
DO HINO MUNICIPAL

Artigo 19 - O Poder Executivo realizará, no prazo de seis meses, a contar da data desta lei, concurso para adoção do Hino Municipal.

Parágrafo único - O concurso previsto no "caput" deste artigo será regulamentado por Decreto Municipal, o qual assegurará a participação de todos os interessados, especialmente das redes escolares oficiais e particulares de 1º, 2º e 3º graus.

SECÇÃO IV
O BRASÃO DE ARMAS MUNICIPAIS

Artigo 20 - O Brasão de Armas do Município de Bauru, de autoria do Dr. Lopes de Leão, com as alterações introduzidas por esta lei, ante os estudos e sugestões do Dr. Lauro Ribeiro Escobar, heraldista e vexilólogo do Conselho Estadual de Honrarias e Méritos, conforme modelo anexo, assim se descreve: escudo ibérico, de sinople, com uma onça passante de ouro, malhada de sable, armada e lampassada de goles, encimada por três estrelas de ouro, postas em roquete. O escudo é encimado de coroa mural de prata, de oito torres, suas portas abertas de goles e tem como suportes, ramos de cafeeiro, folhados e frutados, ao natural. Listel de sinople, com a divisa "CUSTOS VIGILAT", de ouro.

Artigo 21 - O Brasão de Armas, de que trata o artigo anterior, tem a seguinte interpretação:

I - O escudo ibérico era usado em Portugal na época do descobrimento do Brasil e sua adoção evoca os primeiros colonizadores e desbravadores da nossa Pátria.

II - A cor sinople (verde) do campo do escudo tem o sentido heráldico de esperança, cortesia, civili

.../

dade, liberdade, alegria, amizade e abundância, a assinalar as terras ubérrimas de Bauru, cujas matas virgens foram pelas mãos do homem transformadas nos extensos cafezais, propiciando a fixação do homem ao local e o progresso alcançado pelo Município. É, ainda, alusão aos atributos do povo de Bauru, afirmação do espírito cortês e da esperança em dias sempre melhores.

III - A onça, armada e lampassada de goles (com dentes, garras e língua de vermelho), simboliza fereza, bravura, valor, esforço, ligeireza, sutileza astuta e também liberdade e autenticidade; relembra a rudeza do sertão selvagem que os pioneiros colonizadores da região enfrentaram e a sentinela avançada da Noroeste, sempre vigilante.

IV - A cor goles (vermelho), da língua e das garras da onça, tem o sentido de audácia, valor galhardia, intrepidez e sangue derramado em combate, heráldica representação de todos os momentos em que Bauru enfrentou sacrifícios e teve derramado o sangue de seus filhos.

V - As estrelas representam esperança de sucesso numa empresa arriscada, esplendor, nobreza, luz nas trevas da noite, guia seguro, aspiração a coisas superiores e a ações sublimes, luminoso futuro, auspiciado à própria descendência, celebridade. Constituem, as três estrelas, a inicial esperança ante as incertezas dos obstáculos opostos aos pioneiros da colonização e depois a aspiração do povo a níveis mais elevados de progresso, a firmeza da condução dos destinos do Município por seus Administradores e o atual patamar de progresso e desenvolvimento; salientam as três estradas de ferro que contribuíram decisivamente para a posição hoje alcançada.

.../

VI - O metal ouro é emblema heráldico de riqueza, esplendor, glória, nobreza, poder, força, fé, generosidade, prosperidade, soberania e mando, É a messe conquistada pelo labor diuturno do povo, pela persistência e indômita força de vontade.

VII - A coroa mural é o símbolo da emancipação política e, de prata, com oito torres, das quais unicamente cinco estão aparentes, constitui a reservada às cidades. As portas abertas proclamam o caráter hospitaleiro do povo de Bauru e a cor goles (vermelho), na posição em que se encontra na coroa mural e por ser no Brasil a cor simbólica do Direito e da Justiça, está a indicar que Bauru é cabeça de Comarca, como a dizer: "dentro destas portas, encontrareis a justiça".

VIII- Os ramos de cafeeiro, que servem de suporte ao escudo, são o evocativo dos cafezais com seus rubros frutos, o rubro sangue dos paulistas, o suor e o sacrifício, sustentáculo do Brasil, a importantíssima contribuição que já por um século canaliza riquezas para os cofres da Nação e que também permitiu o soerguimento da região.

IX - No listel de sinople (verde), a divisa "CUSTOS VIGILAT", isto é, a sentinela está vigilante, e a tradicional, a afirmar a posição de Bauru como sentinela avançada, no princípio, frente ao sertão bravio e, nos dias de hoje, a defender as tradições e os foros de cultura e a civilização da gente paulista.

Artigo 22 - O Brasão de Armas Municipal é de uso obrigatório em todos os documentos, papéis e publicações do Município, tanto do Legislativo como do Executivo, e será usado com a representação dos esmaltes, em conformidade com a Convenção Heráldica Internacional, em impressões monocromáticas, com a obediência das tonalidades heráldicas, quando a impressão for feita em policromia.

.../

Artigo 23 - Objetivando a divulgação municipalista, o Brasão de Armas Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachada, flâmulas, distintivos, medalhas, selos e adesivos, bem como apostos a objetos de arte ou de uso pessoal, em campanhas cívicas, assistênciais, culturais ou de divulgação turística, desde que respeitados os esmaltes e as proporções e atendido o artigo 6º, quando por particulares.

Artigo 24 - O Brasão de Armas Municipal também será usado:

I - no Gabinete do Prefeito Municipal, no Gabinete do Presidente da Câmara Municipal e na sala das sessões da Câmara dos Vereadores;

II - na fachada dos edifícios públicos municipais;

III - nos veículos oficiais;

IV - nas carteiras de identidade funcional;

V - nas plaquetas de identificação dos veículos particulares do Prefeito Municipal, Vereadores e Funcionários municipais autorizados a usá-las;

VI - nos locais onde se realizem festividades promovidas pela Municipalidade.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

SECÇÃO I
DAS CORES MUNICIPAIS

Artigo 25 - As cores municipais são o verde, o amarelo e o vermelho.

Artigo 26 - Poderão ser usadas as cores municipais:

I - como adorno, em todas as manifestações festivas que comportem, ou não, a apresentação da Bandeira Municipal;

.../

II - em conjunto com as cores nacionais e estaduais;

III - em uniformes de instituições escolares e desportivas, fitilhos, laços e rosetas;

IV - em palanques, tribunas, postes e árvores.

Parágrafo único - Para se distinguirem das cores nacionais, as cores municipais serão usadas com a atribuição de maior área à cor verde, na proporção de 2/1, relativamente à amarela.

SECÇÃO II
DA MEDALHA DO MÉRITO "CUSTOS VIGILAT"

Artigo 27 - Fica instituída a Medalha do Mérito "Custos Vigilat", objetivando agraciar os cidadãos, nascidos ou não no Município de Bauru, que tenham prestado assinalados serviços à comunidade.

Parágrafo único - A Medalha trará, no anverso, o Brasão de Armas Municipal e será pendente de fita com as cores municipais.

Artigo 28 - A Mesa da Câmara Municipal regulamentará a concessão e o cerimonial para a entrega da medalha, bem como todas as formalidades relativas à matéria, de acordo com a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 18, inciso XIV.

SECÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 29 - Os impressos do Município atualmente em uso continuarão a ser utilizado até sua extinção normal.

Artigo 30 - A confecção, a reprodução e o uso dos símbolos Municipais em desacordo com as prescrições desta Lei sujeitará o infrator à multa variável de 10 (dez) a 100 (cem) U.V.F. do Município, estabelecida no momento da atuação, sem prejuízo da imediata apreensão dos exemplares confeccionados, reproduzidos ou usados irregularmente.

.../

Artigo 31 - A apresentação solene da Bandeira Municipal será efetuada em sessão pública, podendo ser designado um padrinho e uma madrinha, procedendo-se à benção da Bandeira e, em seguida, seu hasteamento, ao som da marcha batida ou do Hino Municipal. Após o hasteamento, os padrinhos prestarão compromisso, que poderá ser acompanhado por todos os presentes, com o braço direito estendido e mão espalmada para baixo (continência de promessa) com seguintes palavras: "PROMETO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS DE BAURU E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTE MUNICÍPIO, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA"; o acontecimento será consignado em ata e registrado no livro próprio.

Artigo 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 9 de outubro de 1991.

ENG°. ANTONIO IZZO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

ALFREDO ENÉIAS GONÇALVES D'ABRIL
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Registrada na Divisão de Expediente da Prefeitura, na mesma data.

MAURO AFONSO
DIRETOR DA DIVISÃO DE EXPEDIENTE